

**Processo 018.328/2015-6**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Joel Rodrigues Lobo, ex-prefeito do município de Careiro/AM (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas efetuadas no Convênio 1.821/2009, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização dos festejos de réveillon na cidade, em 31/12/2009.

2. Para a execução do ajuste, o MTur repassou ao município de Careiro, intempestivamente, o montante de R\$ 200.000,00, em 25/2/2010 (conforme extrato bancário consultado no Siconv), com contrapartida do convenente no total de R\$ 9.500,00. O ajuste teve sua vigência de 23/12/2009 a 25/5/2010, com apresentação da prestação de contas prevista para o “prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término da vigência deste Convênio ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência (...)” (Cláusula Décima Segunda do termo de convênio – peça 1, p. 54).

3. Na instrução à peça 13 (parecer concordante do diretor à peça 14), a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) concluiu pela necessidade de citação do Sr. Joel Rodrigues Lobo, para responder por débito correspondente à totalidade dos recursos repassados ao município de Careiro pelo MTur.

4. A citação foi realizada por meio do ofício à peça 15, tendo sido utilizado excerto do Relatório de Auditoria 926/2015, da Controladoria-Geral da União (CGU), de 12/5/2015 (peça 1, p. 163-165), na tentativa de descrever as irregularidades com relação às quais o responsável deveria apresentar suas alegações de defesa.

5. Apresentada a defesa pelo ex-prefeito (peça 23), nova instrução foi elaborada pela Secex/CE (peça 27, com pareceres concordantes do escalão dirigente da unidade técnica às peças 28 e 29). Em suma, a unidade instrutiva entendeu que:

(...) os documentos constantes do processo não permitem comprovar a correta aplicação dos recursos do convênio, uma vez que **não evidenciam qualquer nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução do objeto pactuado**, razão pela qual se mantém a irregularidade das contas com a imputação total dos recursos repassados.

(excerto do parágrafo 41 da instrução à peça 27 – grifo nosso)

6. Como consequência da conclusão transcrita no parágrafo precedente, a Secex/CE sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Joel Rodrigues Lobo, com a imputação do débito no valor original de R\$ 200.000,00 (data de ocorrência: 23/2/2010) e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU.

7. Na primeira intervenção deste representante do Ministério Público de Contas da União nesta TCE (peça 30), foi ressaltada a possível ocorrência de nulidade no feito em exame, em razão de falhas verificadas no teor do ofício citatório remetido ao responsável (peça 15), com prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. De modo específico, foi destacado que a utilização de excertos literais do Relatório de Auditoria 926/2015, como conteúdo essencial da citação, pode não ter sido clara o suficiente na definição dos motivos pelos quais o responsável estava sendo citado.

8. A fim de promover o contraditório do responsável de forma precisa, com especificações e fundamentos bastantes para sanear o processo e proporcionar o exercício da ampla defesa, conforme disposto no art. 9º da Resolução TCU 170/2004, o Ministério Público sugeriu, na ocasião, preliminarmente à análise de mérito, que os autos fossem restituídos à Secex/CE, para que fossem adotadas as seguintes medidas:

a) nova citação do Sr. Joel Rodrigues Lobo, com o objetivo de oportunizar ao responsável a comprovação do nexo entre os recursos repassados e os pagamentos realizados para a execução do objeto conveniado;

b) audiência do ex-prefeito em relação à utilização de modalidade de licitação diversa da prevista em lei – convite em detrimento do pregão – e à não realização de procedimento licitatório, por inexigibilidade de licitação, com a ausência de carta de exclusividade a justificar a contratação direta (com referência às apresentações artísticas).

9. O Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, por meio do despacho à peça 31, acolheu a proposta do Ministério Público e, em consequência, restituiu os autos à Secex/CE para a adoção das providências a seu cargo.

10. Por meio dos ofícios às peças 34 e 39, foram realizadas, respectivamente, a audiência e a nova citação do Sr. Joel Rodrigues Lobo nos autos, nos seguintes termos:

a) audiência:

a) **contratação de empresas na modalidade Carta Convite e Inexigibilidade**, em desacordo com o determinado no § 1º do art. 49, da Portaria Interministerial 127/2008, de 29 de maio de 2008, o qual estabelece que "para aquisição de bens e serviços comuns, será **obrigatório o uso da modalidade pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 187 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica"; e ainda em desacordo com o Termo de Convênio 1821/2009, em sua Cláusula Terceira, § Único, que diz que: "Na impossibilidade do uso do pregão na forma eletrônica, na contratação de bens e serviços comuns, deverá o Conveniente: a) justificar a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica (.)", e após isso, "b) adotar o pregão presencial (..)"; e

b) não realização de procedimento licitatório, por inexigibilidade de licitação, com a **ausência de carta de exclusividade a justificar a contratação direta, uma vez que não foram apresentados os contratos de exclusividade**, contrariando previsão da Lei nº 8666/93, tendo a empresa contratada, nesse caso, atuado como mera intermediária;

(peça 34, p. 1 – grifos nossos)

b) citação:

2. O débito é decorrente do prejuízo ao erário oriundo de irregularidades na Execução Física e Financeira do objeto do Convênio CV – 1821/2009 (...), com impugnação total de despesas, (...).

3. A conduta que vincula Vossa Senhoria ao débito é a seguinte: **não apresentação de documentos comprobatórios que permitam estabelecer o nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e os serviços realizados pela empresa contratada**, uma vez que não constam do Siconv e não foram encaminhados por meio físico os comprovantes de pagamento. Constam somente recibos e extratos bancários com os valores debitados que, entretanto, não comprovam o efetivo pagamento. Destaca-se que deveriam ter sido encaminhados comprovantes bancários onde fosse possível identificar o beneficiário do recurso bem como a conta em que foi efetuado o depósito.

(peça 39, p. 1 – grifo nosso)

11. Por meio da instrução à peça 51 (pareceres concordantes do escalão dirigente da Secex/CE às peças 52 e 53), a unidade técnica promoveu a análise das razões de justificativa e das novas alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo.

12. No que tange à citação, a conclusão da unidade instrutiva foi a de que a promoção de diversos “saques contra recibo” da conta específica do convênio impediu o estabelecimento do nexos entre os pagamentos efetuados e os serviços realizados pelas empresas contratadas pela prefeitura municipal de Careiro.

13. Quanto aos dois quesitos de audiência, a Secex/CE entendeu que o ex-prefeito não forneceu explicações aceitáveis para a não utilização da modalidade pregão quando da contratação de serviços considerados comuns para a festa de réveillon (locação de palco, iluminação, sonorização etc.). Além disso, considerou que as cartas de exclusividade apresentadas pelo responsável, referentes às três apresentações artísticas que, supostamente, se apresentaram na referida festa, evidenciaram que:

(...) as empresas Promeve Promoções e Eventos Ltda.-ME e Regina Medeiros de Carvalho não poderiam ser consideradas representantes exclusivas dos artistas contratados e teriam agido como meras intermediárias entre o município e os reais empresários exclusivos dos artistas.

(excerto do parágrafo 57 da instrução à peça 51)

14. Ao final da instrução à peça 51, a Secex/CE reiterou, assim como havia indicado na instrução à peça 27, sua proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Joel Rodrigues Lobo, com a imputação de débito e aplicação de multa.

15. O Ministério Público alinha-se às conclusões da Secex/CE e apresenta considerações adicionais sobre as irregularidades que foram objeto de citação e audiência nos autos.

16. Quanto ao questionamento que constou do segundo ofício de citação dirigido ao ex-prefeito, não foram apresentadas justificativas aceitáveis para os pagamentos, relativos às despesas que foram realizadas para a concretização dos festejos de réveillon, terem sido efetivados por meio de treze “saques contra recibo” (extrato bancário à peça 9, p. 12).

17. Tais saques mostraram-se coincidentes, em sua quase totalidade – considerando que, no referido extrato bancário, foram somados dois pagamentos realizados à empresa A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos, nos valores de R\$ 9.500,00 e R\$ 1.000,00 –, aos catorze valores que constaram dos itens apresentados na “Relação de Pagamentos Efetuados”, integrante da prestação de contas do Convênio 1.821/2009 (peça 9, p. 9).

18. Exatamente para propiciar o estabelecimento do nexos entre os recursos que se encontravam na conta bancária específica do ajuste e as despesas que viessem a ser realizadas pelo ente conveniente é que foi prevista a seguinte cláusula no termo do Convênio 1.821/2009, firmado em 23/12/2009 (peça 1, p. 49-50):

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA ESPECÍFICA E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

(...)

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no *caput* desta Cláusula, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o *caput* desta Cláusula serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação da conta bancária específica deste Convênio;

II - pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços;

(...)

(grifos do original)

19. No caso sob exame, apesar da coincidência parcial de valores entre aqueles que constaram do extrato bancário da conta específica do ajuste e aqueles apresentados na “Relação de Pagamentos Efetuados” não é possível evidenciar o necessário nexos entre a origem dos recursos e o destino que foi a eles conferido – exatamente por ser desconhecido o(s) beneficiário(s) dos treze “saques contra recibo” –, supostamente para arcar com o pagamento de despesas relativas ao evento de passagem de ano em Careiro.

20. Além de os “saques contra recibo” terem inviabilizado o estabelecimento do referido nexos, outras irregularidades identificadas na comprovação documental das despesas indicam que houve má gestão dos recursos do Convênio 1.821/2009, conclusão à qual se chega a partir das inúmeras informações inconsistentes fornecidas pelo convenente, em sede de prestação de contas e mesmo em resposta à audiência e à citação promovidas ao Tribunal.

21. Senão vejamos. No caso dos serviços de iluminação, consta como executora a empresa Direção Produções Ltda. ME (nota fiscal avulsa, de 2/3/2010, no valor de R\$ 28.000,00, à peça 10, p. 24, e recibo, da mesma data no valor líquido de R\$ 26.740,00, à peça 10, p. 25). O “Relatório de Cumprimento do Objeto”, integrante da prestação de contas do convênio, registra, contudo, a seguinte informação fornecida pelo convenente: “Contratado a empresa WERA PUBLICIDADES LTDA. – ME na locado [sic] conjunto de iluminação para realização do evento (...)” (peça 10, p. 82 e 85).

22. Inconsistência de mesmo teor foi detectada quanto aos serviços de sonorização, pois consta como executora a empresa Direção Produções Ltda. ME (nota fiscal avulsa, de 2/3/2010, no valor de R\$ 36.000,00, à peça 10, p. 27, e recibo, da mesma data no valor líquido de R\$ 34.380,00, à peça 10, p. 28), enquanto no “Relatório de Cumprimento do Objeto”, integrante da prestação de contas do convênio, há a seguinte informação, fornecida pelo convenente: “Contratado a empresa WERA PUBLICIDADES LTDA. – ME na locado [sic] sonorização com conjunto de som para realização do evento.” (peça 10, p. 82 e 85).

23. Os serviços de locação de banheiros químicos também não contaram com informações confiáveis, oriundas do convenente, quanto ao seu suposto executor. Consta, por um lado, como prestadora dos referidos serviços a empresa Direção Produções Ltda. ME (nota fiscal avulsa, de 2/3/2010, no valor de R\$ 3.000,00, à peça 10, p. 30, e recibo, da mesma data no valor líquido de R\$ 2.910,00, à peça 10, p. 31), informação corroborada por declaração da então secretária municipal de Turismo de Careiro, de 27/1/2010 (peça 10, p. 156), e da suposta prestadora do serviço, de 20/5/2015 (peça 10, p. 158). Por outro lado, no “Relatório de Cumprimento do Objeto”, integrante da prestação de contas do convênio, há a seguinte informação, fornecida pelo convenente: “Contratação de empresa WERA PUBLICIDADES LTDA. – ME especializada em serviço com locação de banheiros químicos para utilização do povo em geral.” (peça 10, p. 82 e 85).

24. Conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo devem ser rejeitadas, o que justifica o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a imputação do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Mesmo desfecho de rejeição deve ser conferido às razões de justificativa apresentadas nos autos pelo ex-prefeito.

26. No que tange à não utilização da modalidade pregão para a contratação de serviços comuns, não foram apresentadas justificativas plausíveis para a realização de licitações na

modalidade convite, considerando que o termo do Convênio 1.821/2009 foi claro no estabelecimento das seguintes disposições, que previam o uso da modalidade pregão:

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES**

(...)

II – Compete à **CONVENENTE**:

(...)

h) observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, **inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002** [Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, **modalidade de licitação denominada pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências], observando o disposto no Decreto nº 6.555, de 08 de setembro de 2008 e na Portaria Interministerial nº 217/MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

(...)

PARÁGRAFO ÚNICO. Na impossibilidade do uso do pregão na forma eletrônica, na contratação de bens e serviços comuns, deverá a **CONVENENTE**:

a) justificar a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, por meio do seu dirigente ou autoridade competente responsável pela licitação; e

b) adotar o pregão presencial, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, atualizado.

(peça 1, p. 43-45 e 47 – grifos nossos e do original)

27. Com relação ao questionamento alusivo à “ausência de carta de exclusividade a justificar a contratação direta, uma vez que não foram apresentados os contratos de exclusividade, (...) tendo a empresa contratada, nesse caso, atuado como **mera intermediária**” (excerto do ofício de audiência à peça 34 – grifos nossos), há que ressaltar que constam dos autos cartas de exclusividade relativas aos três artistas que, supostamente, se apresentaram nos festejos de Ano Novo no município de Careiro. Contudo, em vista das diversas inconsistências a seguir assinaladas, não se prestam a justificar as inexigibilidades de licitação promovidas pelo ente convenente.

28. Quanto à Banda Furacão do Calypso, consta no Siconv (“Plano de Trabalho” -> “Anexos” -> “Listar Anexos Proposta”) carta de exclusividade não registrada em cartório (com apenas reconhecimento de firma do signatário, Sr. Helenaldo Nunes de Araújo), de 1º/12/2009, apresentada junto ao plano de trabalho do convênio, na qual é indicada a empresa Werá Publicidade Ltda. como detentora da exclusividade para realizar o show com a referida banda na cidade de Careiro, no dia 31/12/2009.

29. Consoante orientação emanada do item 9.8 do Acórdão 2.649/2017-TCU-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo), pesquisas realizadas em bases de dados disponíveis ao Tribunal e em sítios da Internet não evidenciaram que o Sr. Helenaldo Nunes de Araújo seria representante da Banda Furacão do Calypso.

30. Ainda no Siconv (“Plano de Trabalho” -> “Anexos” -> “Listar Anexos Proposta”), foi juntado pelo convenente o “Instrumento Particular de Contrato de Locação de Serviços de Apresentação Artística”, de 26/11/2009, por meio do qual a empresa Werá Publicidade contratou junto à empresa Promeve Promoções e Eventos Ltda. a apresentação da Banda Furacão do Calypso no município de Careiro, no dia 31/12/2009, pelo valor de R\$ 40.000,00.

31. Em nova tentativa de sanear o questionamento quanto à representação dos artistas contratados para os festejos de réveillon, o ex-prefeito anexou à peça 50 (p. 4), em sede de razões de justificativa, nova carta de exclusividade – em cujo cabeçalho é feita referência à “Banda Furacão do Calypso” –, concedida em 4/12/2009 por “ALYSSON CUNHA DE ARAÚJO” (grifo do original) à empresa Promeve, “para fins de representação da(o) banda perante a Prefeitura Municipal de Careiro Castanho Am, (...) tudo objetivando a realização do evento no dia 31/12/2009”.
32. Pesquisa realizada na Internet, nos termos do Acórdão 2.649/2017-TCU-Plenário, não demonstrou qualquer relação entre a pessoa física indicada na referida carta de exclusividade (Alysson Cunha de Araújo) e a Banda Furacão do Calypso.
33. Com referência à Banda Gemido, pesquisa realizada no Siconv (“Plano de Trabalho” - > “Anexos” -> “Listar Anexos Proposta”) evidenciou que o conveniente acostou a esse sistema carta de exclusividade não registrada em cartório (consta apenas reconhecimento de firma do signatário, Sr. Helenaldo Nunes de Araújo), de 1º/12/2009, apresentada junto ao plano de trabalho do convênio, na qual a empresa Werá Publicidade figura como detentora da exclusividade para realizar o show com a Banda Gemido na cidade de Careiro, no dia 31/12/2009.
34. A exemplo do resultado das pesquisas relacionadas à Banda Furacão do Calypso, não foi identificada, nos termos do Acórdão 2.649/2017-TCU-Plenário, relação de representação entre o Sr. Helenaldo Nunes de Araújo e a Banda Gemido.
35. Ainda no Siconv (“Plano de Trabalho” -> “Anexos” -> “Listar Anexos Proposta”), foi anexado pelo conveniente o “Instrumento Particular de Contrato de Locação de Serviços de Apresentação Artística”, de 3/12/2009, por meio do qual a empresa Werá Publicidade (contratante) contratou com a empresa Promeve Promoções e Eventos (contratada) a apresentação da Banda Gemido no município de Careiro, no dia 31/12/2009, pelo valor de R\$ 20.000,00.
36. O ex-prefeito anexou à peça 50 (p. 3), em sede de razões de justificativa, carta de exclusividade – em cujo cabeçalho é feita referência ao “Artista Forró Gemido” – concedida em 4/12/2009 por “FORRÓ GEMIDO (MACELIO CARVALHO DAMASCENO)” (grifo do original) à empresa Promeve, “para fins de representação da(o) banda perante a Prefeitura Municipal de Careiro Castanho Am, (...) tudo objetivando a realização do evento no dia 31/12/2009”.
37. Pesquisa realizada tendo como diretriz o Acórdão 2.649/2017-TCU-Plenário não revelou relação de representação entre o Sr. Macelio Carvalho Damasceno e a Banda Gemido, nem se a referência na carta de exclusividade a “Forró Gemido” seria atinente à mencionada banda.
38. Nota-se, portanto, que, além de não se ter conhecimento de quem seria o detentor dos contratos de exclusividade das Bandas Furacão do Calypso e Gemido, não há como atestar a fidedignidade das cartas de exclusividade que foram conferidas por supostos representantes dessas bandas ora à empresa Werá (vide pesquisas no Siconv), ora à empresa Promeve (peça 50, p. 3-4), tendo em vista terem sido prestadas informações inconsistentes e conflitantes pelo responsável. Além disso, não restou claro nos autos o motivo de ter sido firmado entre as empresas Werá e Promeve instrumentos particulares de “Contrato de Locação de Serviços de Apresentação Artística”, o que sugere a ocorrência de gastos adicionais e desnecessários com intermediações que poderiam ter sido evitadas.
39. Há que se ressaltar, por oportuno, que, de acordo com a “Relação de Execução da Receita e da Despesa”, integrante da prestação de contas do convênio (peça 9, p. 13), a empresa Promeve recebeu duas quantias da prefeitura municipal de Careiro: uma no valor de R\$ 40.000,00 (show da Banda Furacão do Calypso) e outra no montante de R\$ 20.000,00 (show da Banda Gemido).

40. No que tange à dupla de cantores Mauro Maicky e Fabiano, consta desta TCE processo de inexigibilidade de licitação para a execução de “serviços de show musical sertanejo” (peça 9, p. 145-154), no valor de R\$ 3.500,00, sem indicação do nome da banda ou artista(s) supostamente representado(s) por “Regina Medeiros de Carvalho” (pessoa física).

41. Pesquisa no Siconv (“Plano de Trabalho” -> “Anexos” -> “Listar Anexos Proposta”) mostrou que foi acostada a esse sistema, pelo conveniente, carta de exclusividade não registrada em cartório – consta apenas reconhecimento de firma do signatário, Sr. Helenaldo Nunes de Araújo –, de 10/12/2009, apresentada junto ao plano de trabalho do convênio, por meio da qual foi indicada a empresa Werá Publicidade como detentora da exclusividade para realizar o show da dupla Mauro Maick e Fabiano na cidade de Careiro, no dia 31/12/2009.

42. Assim como ocorreu nas pesquisas relacionadas às Bandas Furacão do Calypso e Gemido, não foi identificada, nos termos do Acórdão 2.649/2017-TCU-Plenário, relação de representação entre o Sr. Helenaldo Nunes de Araújo e os artistas Mauro Maick e Fabiano.

43. Ainda no Siconv (“Plano de Trabalho” -> “Anexos” -> “Listar Anexos Proposta”), foi anexado pelo conveniente o “Instrumento Particular de Contrato de Locação de Serviços de Apresentação Artística”, de 10/12/2009, por meio do qual a empresa Werá Publicidade (contratante) contratou com a empresa Promeve (contratada) a apresentação dos artistas Mauro Mayck e Fabiano no município de Careiro, no dia 31/12/2009, pelo valor de R\$ 3.500,00.

44. Embora o valor de R\$ 3.500,00 tenha sido recebido, supostamente, pela Sr<sup>a</sup> Regina Medeiros de Carvalho (recibo no valor líquido de R\$ 2.728,12, de 2/3/2010, à peça 9, p. 156), os documentos de arrecadação municipal relativos ao imposto sobre serviços (ISS) e ao imposto de renda retido na fonte (IRRF), incidentes sobre a nota fiscal avulsa, de 2/3/2010, à peça 9 (p. 155), apresentam como contribuinte a empresa Werá Publicidade (peça 9, p. 157).

45. Ressalte-se, quanto à apresentação da dupla Mauro Mayck e Fabiano, a nebulosa participação de três agentes, quais sejam, as empresas Werá Publicidade e Promeve, bem como a pessoa física “Regina Medeiros de Carvalho”, sem que se saiba qual o real papel desempenhado pela Werá e pela Promeve, empresas que não constam como beneficiárias do valor específico de R\$ 3.500,00 na “Relação de Execução da Receita e da Despesa”, integrante da prestação de contas do convênio (peça 9, p. 13).

46. Além da falta de esclarecimentos sobre a participação das empresas Werá e Promeve na contratação dos artistas Mauro Mayck e Fabiano e sobre o fato de a empresa Werá ter procedido ao recolhimento de impostos que caberiam à Sr<sup>a</sup> Regina Medeiros de Carvalho, não há certeza de quem seria o detentor da exclusividade de representação da dupla para o réveillon realizado na cidade de Careiro em 31/12/2009, em vista das informações inconsistentes apresentadas pelo conveniente. Nota-se, portanto, que a inexigibilidade de licitação promovida pelo ente conveniente não observou os ditames do inciso III do art. 25 da Lei de Licitações.

47. As inúmeras inconsistências apresentadas justificam, portanto, conforme indicado anteriormente, a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo com relação ao questionamento que envolveu a representação de artistas contratados por meio de indevidas inexigibilidades de licitação.

48. Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta da Secex/CE.

Ministério Público, em 10 de abril de 2018.

**Rodrigo Medeiros de Lima**  
Procurador